



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de março de 2023.

De: Procuradoria

Para: Procuradoria Geral

Referência:

Processo nº 1796/2022

Proposição: Projeto de Lei nº 93/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Projeto de Lei nº 93/2022 anexo a Mensagem nº 36/20211 - Revoga os artigos 2º, 4º e 5º da Lei Municipal 5.216, de 21 de dezembro de 2020.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1796/2022

Projeto de lei nº: 93/2022

Requerente: Poder Executivo do Município da Serra.

Assunto: Projeto de Lei que revoga os artigos 2º, 4º e 6º da lei 5.216 de 21 de dezembro de 2020.

Parecer nº 139/2023

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito que revoga os artigos 2º, 4º e 6º da lei 5.216 de 21 de dezembro de 2020.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente a Mensagem nº 36/2022 e o correspondente Projeto de Lei, ambos de autoria do Poder Executivo Municipal justificativa e o projeto de lei.



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100350037003500310034003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise jurídica preliminar.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a matéria em análise se insere dentre as competências do Município, o Executivo é parte legítima para a sua propositura, bem como que o projeto se reveste de boa técnica legislativa.

Analizando atentamente os autos, vislumbro que o Chefe do Executivo Municipal requer a revogação da Lei Municipal nº 5.216, que estabeleceu gastos com possível violação ao artigo 5º da lei complementar 173/2020.

De início, esclarece-se que matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sabe-se que, sob a ótica do processo legislativo, caso a lei seja sancionada pelo Chefe do Executivo sem vetos, obviamente não poderá posteriormente negar aplicação a ela, mas, inexistindo pronunciamento do Poder Judiciário a respeito da contrariedade de tal lei municipal em relação à Constituição Federal, se o Prefeito reputá-la inconstitucional poderá recusar-se a aplicá-la.

Por outro lado, não há nada que impeça a apresentação de um projeto de lei que, caso aprovado, signifique a revogação de uma outra norma cuja constitucionalidade esteja em cheque, em sede de controle abstrato.

Ademais, informa o Executivo Municipal, na Mensagem nº 36 que tais dispositivos foram objetos de representações no Tribunal de Contas, sendo certo que o Tribunal sugeriu que tais normas não fossem aplicadas.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, o projeto merece um pequeno reparo, considerando que posteriormente ao envio deste projeto o Executivo encaminhou a este Parlamento e foi aprovada a lei 5.539/2022 que revogou expressamente os artigos 2º e 4º da lei municipal 5.216/2020, motivo pelo qual esta mensagem deve ser objeto de emenda para a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica revogado o artigo 5º da lei Municipal 5.216, de 21 de dezembro de 2020.”

Dessa forma, não há que se questionar acerca do fato de que o projeto possui dispositivos inconstitucionais, fazendo-se necessária a revogação da Lei Municipal nº 5.216/2020, motivo pelo qual sugerimos a aprovação do Projeto de Lei de autoria do ilustre Sr. Prefeito Municipal.

CONCLUSÃO:

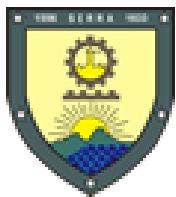
Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 93/2022, sugerindo alteração de redação do artigo 1º para: **“Art. 1º - Fica revogado o artigo 5º da lei Municipal 5.216, de 21 de dezembro de 2020.”, em virtude de já terem sido revogados os artigos 2º e 4º do projeto pela lei 5.539/2022**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Por oportuno, **RESSALTO** que o pleito de adoção do regime de urgência realizado pelo Chefe do Executivo Municipal encontra respaldo na legislação vigente, precipuamente no art. 143-B e 147 da LOM.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, motivo pelo qual **ENCAMINHAMOS** os autos ao Procurador Geral.

Serra/ES, 01 de março de 2023.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva
Procurador**



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3100350037003500310034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.